



## Acórdãos

### **Membro substituto da corte eleitoral – Juiz de direito – Designação superveniente para compor turma recursal dos juizados especiais - Justa causa para a dispensa da função eleitoral.**

1. Os juízes dos tribunais eleitorais, sejam titulares ou substitutos, servirão obrigatoriamente por dois anos e, facultativamente, por mais um biênio, permitida a dispensa da função eleitoral antes do transcurso do primeiro biênio, desde que verificada a presença de justa causa para a medida

2. A designação superveniente de Membro Substituto da Corte Eleitoral (da Classe de Juiz de Direito) para compor Turma Recursal de Juizado Especial constitui justa causa para a dispensa da função eleitoral, uma vez presente norma regimental emanada do egrégio Tribunal de Justiça que veda o exercício cumulativo das funções.

3. Deferimento do pedido de dispensa da função eleitoral.

*Processo Administrativo n. 0600017-24 – classe 26; Relator: Desembargadora Regina Ferrari; em 5.4.2018.*

### **\* Recurso eleitoral – Prestação de contas simplificada de candidato – Eleições 2016 – Resolução TSE n. 23.463/2015 – Interesse recursal para desaprovação por outro motivo – Reconhecimento – Identificação da fonte originária de recursos – Desnecessidade – Presunção de falha no sistema – Não comprovação – Recurso desprovido.**

1. Possui interesse recursal o recorrente que, ao pugnar pela desaprovação das contas por motivo diverso daquele reconhecido na sentença, busca impor concretamente ao Recorrido uma situação mais gravosa do que aquela reconhecida pela decisão impugnada.

2. A prestação de contas simplificada é caracterizada pela análise informatizada de seu conteúdo, de acordo com os dados que o interessado insere no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sistema esse concebido para ser capaz de fazer a crítica das contas, caso não haja a inserção de dados necessários para a aferição da regularidade ou a identificação de recursos oriundos de fontes vedadas.

3. A mera desconfiança pessoal do Recorrente no sistema disponibilizado pela Justiça Eleitoral não leva à imposição da apresentação de documento não obrigatório, pois, na estrutura da prestação de contas simplificada, se o SPCE não apontar nenhuma irregularidade, a presunção é de que as contas estão aptas à aprovação. Não se presume, genericamente, a irregularidade.

4. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1235-95 – classe 30; Relator: Juiz Marcos Motta; em 7.5.2018.*

*\* No mesmo sentido: Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1284-39 – classe 30; Relator: Juiz Marcos Motta; em 7.5.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1221-14 – classe 30; Relator: Juiz Marcos Motta; em 23.5.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1225-51 – classe 30; Relator: Juiz Marcos Motta; em 23.5.2018.*

### **Mandado de segurança – Decisão judicial com trânsito em julgado – Presença de excepcionalidade – Ato manifestamente ilegal – Incidência do novo artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/1942, Inserido pela Lei Federal n. 13.655, de 25 de abril de 2018 - Impossibilidade - Ordem concedida.**

1. O mandado de segurança contra ato judicial transitado em julgado somente é admitido em hipótese de raríssima excepcionalidade, na qual esteja nitidamente evidenciada a ocorrência manifestamente ilegal.

2. Regime especial de imputação civil, assegurado em Lei, é prerrogativa do promotor de justiça para o exercício de suas funções, donde decorre para os membros do Ministério Público o direito líquido e certo de, caso venham a ser responsabilizados, assim ocorrerá apenas por intermédio de ação regressiva estatal e nos moldes do devido processo legal previsto para a espécie.

3. O novo artigo 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, inserido pela Lei Ordinária Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, ao tratar do surgimento de um novo regime de responsabilidade para os agentes públicos no exercício de suas funções, não pode ser aplicado aos fatos apreciados nesta ação, a uma, porque sua entrada em vigência se verificou em data posterior à daqueles, e, a duas, porque a mudança do regime de responsabilidade dos agentes públicos, objeto nuclear de seu texto, encontra expressas disposições em contrário desde há muito tempo estabelecidas no texto do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, vigente.

4. Ordem concedida.

*Mandado de Segurança n. 0600016-39 – classe 22; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 7.5.2018.*

**\* Recurso eleitoral – Prestação de contas simplificada de candidato – Eleições 2016 – Resolução TSE n. 23.463/2015 – Interesse recursal do ministério público como fiscal da ordem jurídica – Reconhecimento – Identificação da fonte originária de recursos – Desnecessidade – Presunção de falha no sistema – Não comprovação – Recurso desprovido.**

1. Possui interesse recursal o Órgão do Ministério Público que, atuando como fiscal da ordem jurídica (*custos iuris*), busca a reforma da decisão para adequá-la à sua compreensão de como a lei deva ser aplicada ao caso concretamente analisado.

2. A prestação de contas simplificada é caracterizada pela análise informatizada de seu conteúdo, de acordo com os dados que o interessado insere no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sistema esse concebido para ser capaz de fazer a crítica das contas, caso não haja a inserção de dados necessários para a aferição da regularidade ou a identificação de recursos oriundos de fontes vedadas.

3. A mera desconfiança pessoal do Recorrente no sistema disponibilizado pela Justiça Eleitoral não leva à imposição da apresentação de documento não obrigatório, pois, na estrutura da prestação de contas simplificada, se o SPCE não apontar nenhuma irregularidade, a presunção é de que as contas estão aptas à aprovação. Não se presume, genericamente, a irregularidade.

4. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1241-05 – classe 30; Relator: Juiz Marcos Motta; em 8.5.2018.*

*\* No mesmo sentido: Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1244-57 – classe 30; Relator: Juiz Marcos Motta; em 8.5.2018.*

**Recurso eleitoral – Eleições 2016 – Prestação de contas de campanha – Modalidade simplificada – Candidato – Inconsistência de dados de receitas e despesas – Pequena monta – Ausência de gravidade significativa – Insignificância – Juntada aos autos de recibos eleitorais – Identificação nos autos de eventuais doadores originários – Ausência de justa causa para a diligência – Dados disponíveis na internet – Recurso do prestador de contas provido – Recurso do MP desprovido.**

1. Possui interesse recursal o Recorrente que, ao pugnar pela desaprovação das contas por motivo diverso daquele reconhecido na sentença, busca impor concretamente ao Recorrido uma situação mais gravosa do que aquela reconhecida pela decisão impugnada.

2. Na prestação de contas simplificada, o candidato, em regra, é dispensado da apresentação física de recibos eleitorais. Portanto, a ausência destes, em si, não é causa de desaprovação das contas ou mesmo de ressalva em eventual aprovação.

3. Embora o candidato não apresente fisicamente os recibos eleitorais, deve informar, por meio do próprio sistema que realiza a análise eletrônica, todas as doações em que a emissão de tais recibos se faz obrigatória.

4. O sistema que realiza a análise eletrônica é capaz de identificar se a doação foi feita por quem não podia doar (fonte vedada), bem como se foi realizada diretamente ao candidato (doador direto) ou por intermédio do partido pelo qual este concorreu (doador originário).

5. Se o sistema identifica uma doação feita por quem não podia doar, informa ao Juiz tal situação para as providências que este entender necessárias.

6. No caso concreto, o sistema não detectou nenhuma doação oriunda de fonte vedada, de sorte que, se o Recorrente suspeita que as informações que alimentaram o sistema são equivocadas, deve apontar motivo concreto a justificar diligência investigativa, e não simplesmente presumir a inidoneidade das informações.

7. Por fim, em que pese o Recorrente não ter apontado motivo relevante para que o candidato tivesse que apresentar os recibos físicos e indicar relação nominal dos doadores originários, referidas informações/dados estão disponíveis na internet, de modo que a diligência requerida era dispensável para a análise pretendida pelo Órgão Ministerial.

8. Quanto ao mais, sendo irrisório o percentual das falhas constatadas, que representaram 3,71% do total de recursos despendidos, e diante da ausência de reconhecimento de má-fé do candidato, devem incidir no caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

9. Recurso do Ministério Público desprovido. Recurso do prestador de contas provido.

10. Sentença reformada. Contas aprovadas com ressalva.

*Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1218-59 – classe 30; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 15.5.2018.*

**Prestação de contas anual – Partido político – Exercício 2016 – Programa de promoção de participação feminina na política – Recursos do fundo partidário – Percentual mínimo – Não aplicação – Fundo partidário – Despesas com diárias – Não comprovação da regularidade – Valores devolvidos antecipada e espontaneamente – Contas aprovadas com ressalva.**

1. A não aplicação de percentual mínimo na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei 9.096/95), em princípio, não tem o condão de afetar a confiabilidade das contas.

2. Não havendo notícia de que o Partido esteja reiteradamente descumprindo a disposição legal a respeito, e tratando a própria lei tal falha como uma irregularidade a ser sanada no exercício seguinte (art. 44, § 5º, da Lei 9.096/95), sua ocorrência configura mera ressalva a ser feita.

3. A devolução antecipada e espontânea dos valores do fundo partidário cuja regularidade da utilização não pode ser comprovada, tendo sido levada a efeito antes do julgamento das contas, demonstra a boa-fé e afasta o efeito danoso ao erário, de sorte que é possível a aprovação da prestação de contas com ressalva.

4. A multa prevista no caput do art. 37 da Lei 9.096/95, a ser acrescida aos valores apontados como irregulares, para fins de devolução, decorre necessariamente da desaprovação das contas. Se as contas não são desaprovadas, não incide a multa.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

*Prestação de Contas n. 22-32 – classe 25; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 15.5.2018.*

**Recurso eleitoral – Prestação de contas – Exercício financeiro – Diretório municipal – Apresentação de extratos bancários na fase recursal – Possibilidade – Contas apresentadas intempestivamente – Falha de natureza formal – Recurso provido – Contas aprovadas com ressalva.**

1. A manifestação do prestador de contas sobre irregularidades detectadas em sentença, nos termos do art. 37, § 11, da Lei 9.096/95, pode ser realizada enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas.

2. A apresentação das contas fora do prazo limite estabelecido no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.464/2015 constitui falha que não compromete, por si só, a regularidade das contas apresentadas, quando os demais aspectos ditados pela referida Resolução foram observados pelo Diretório Partidário.

3. Recurso provido. Contas aprovadas com ressalva.

*Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 36-07 – classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 17.5.2018.*

**Recurso eleitoral – Prestação de contas – Candidata – Eleições 2016 – Apresentação de documentos na fase recursal – Possibilidade – Irregularidades de valor diminuto – Recurso provido – Contas aprovadas com ressalvas.**

1. A manifestação do prestador de contas sobre irregularidades detectadas em sentença, a teor do art. 37, § 11, da Lei 9.096/95, pode ser realizada enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas.

2. A jurisprudência eleitoral admite a aprovação com ressalvas de prestação de contas nas quais as irregularidades apuradas representem valores ínfimos, mediante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Recurso provido. Contas aprovadas com ressalvas.

*Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 566-51 – classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 17.5.2018.*

**Prestação de contas anual – Partido político – Exercício financeiro de 2016 – Falhas que comprometem a confiabilidade e a fiscalização das contas pela justiça eleitoral – Desaprovação das contas.**

Desaprova-se a prestação de contas, diante das irregularidades detectadas referentes ao uso de recursos não transitados por conta bancária, concluindo-se pela configuração de falhas graves e insanáveis, que comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, por impossibilitarem a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

*Prestação de Contas n. 37-98 – classe 25; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 17.5.2018.*

**Prestação de contas – Partido político – Exercício financeiro 2016 – Irregularidades insanáveis – Artigo 46, inciso III, “a” e “b”, da resolução TSE n. 23.464/2015 – Desaprovação.**

1. Verificando-se a existência de falhas que comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 46, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Res. TSE n. 23.464/2015, impõe-se a sua desaprovação, com a devida devolução dos valores utilizados do Fundo Partidário e não devidamente comprovados, acrescido de multa de 20%, tendo em vista a proporção da irregularidade detectada em relação aos valores recebidos no exercício (52,61% do valor total de recursos públicos recebidos em 2016), a serem recolhidos em 10 (dez) parcelas iguais e mensais após o trânsito em julgado, nos termos e na forma dos artigos 49 e seguintes das Resoluções TSE n. 23.464/2015 e 23.546/2017.

2. Prestação de contas desaprovada.

*Prestação de Contas n. 41-38 – classe 25; Relator: Juiz Marcos Motta; em 17.5.2018.*

**Partido político – Formação – Resolução TSE 23.465/2015 – Diretório regional – Registro deferido.**

1. Atendidos os requisitos estabelecidos pela Res. TSE n. 23.465/2015, deve ser deferido o registro de diretório regional de partido político em formação.

2. Pedido deferido.

*Registro de Órgão de Partido Político em Formação n. 0600006-92 – classe 40; Relator: Juiz Marcos Motta; em 17.5.2018.*

**\* Recurso eleitoral – Prestação de contas preliminar – Ausência de interesse recursal – Rejeição – Prestação de contas simplificada de candidato – Eleições 2016 – Resolução TSE n. 23.463/2015 – Identificação da fonte originária de recursos – Prestação de contas do partido político – Presunção de falha no sistema – Não comprovação – Contas desaprovadas – Recurso desprovido.**

1. Há interesse recursal quando, desaprovadas as contas pelo juízo a quo, o Recorrente busca a desaprovação das referidas contas por outro fundamento mais gravoso, que não o enfrentado na sentença.

2. A prestação de contas simplificada é caracterizada pela análise informatizada de seu conteúdo, de acordo com os dados que o interessado insere no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sistema esse concebido para ser capaz de fazer a crítica das contas, caso não haja a inserção de dados necessários para a aferição da regularidade ou a identificação de recursos oriundos de fontes vedadas.

3. A mera desconfiância pessoal do Recorrente no sistema disponibilizado pela Justiça Eleitoral não leva à imposição da apresentação de documento não obrigatório, pois, na estrutura da prestação de contas simplificada, se o SPCE não apontar nenhuma irregularidade, a presunção é de que as contas estão aptas à aprovação. Não se presume, genericamente, a irregularidade.

4. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 822-82 – classe 30; Relator: Marcelo Badaró; em 18.5.2018.*

*\* No mesmo sentido: Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 880-85 – classe 30; Relator: Marcelo Badaró; em 18.5.2018.*

## Destaques

### ACÓRDÃO N. 5.330/2018

Feito: **RECURSO CRIMINAL N. 29-74.2015.6.01.0006 – CLASSE 31 (Protocolo n. 9.969/2015)**

Procedência: Brasiléia-AC

Relator: **Juíza Carolynne Souza de Macêdo Oliveira**

Revisor: **Juiz Marcos Antônio Santiago Motta**

Recorrente: **Jorge Saady Filho**, candidato ao cargo de Vereador pelo Município de Assis Brasil

Advogado: **Styllon de Araújo Cardoso (OAB/AC n. 4.761)**

Recorrido: **Ministério Público Eleitoral**

Assunto: Recurso Criminal – Ação penal – Divulgação de propaganda eleitoral no dia da eleição – (Art. 35, § 5º, inc. III, da Lei n. 9.504/97) – Condenação – Pedido de reforma da sentença.

#### **Recurso criminal – Eleições 2012 – Divulgação de propaganda eleitoral no dia da eleição – Art. 39, § 5º, III, da lei 9.504/97 – Prova insuficiente – Recurso provido – Absolução.**

1. O fato de alguém portar material de propaganda no dia da eleição, em si, é atípico, podendo configurar, no máximo, ato preparatório relativo ao crime de divulgação de propaganda eleitoral (art. 39, § 5º, III, da Lei 9.504/97).

2. A prova da ocorrência de fato criminoso requer elementos com força de convencimento capazes de justificar o cerceamento da liberdade de uma pessoa, o que não foi encontrado nos autos.

3. Recurso provido para absolver o recorrente.

**A\_C\_O\_R\_D\_A\_M** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a sentença condenatória, absolver JORGE SAADY FILHO da acusação da prática do crime previsto no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei n. 9.504/97, tudo nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 22 de maio de 2018.

**Juíza Carolynne Souza de Macêdo Oliveira**,  
Relatora.

### RESOLUÇÃO N. 1.729/2018

*(Instrução n. 0600061-43.2018.6.01.0000 – classe 19)*

#### **Aprova o Plano Anual de Trabalho de 2018 da Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais (Constituição Federal, artigo 96, inciso I; Código Eleitoral, artigo 30) e regimentais (Regimento Interno do TRE/AC, artigo 17, inciso XXIX, e Regimento da Regimento Interno da Escola Judiciária Eleitoral do Acre, artigo 9º, incisos I e II),

**considerando** a importância da formação inicial e continuada dos magistrados e servidores da Justiça Eleitoral do Acre, com estímulo ao estudo do Direito Eleitoral, para seu melhor desempenho, eficiência e resultado,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar o Plano Anual de Trabalho de 2018 da Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 18 de maio de 2018.

Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**,  
Presidente

**RESOLUÇÃO N. 1.730/2018**

*(Instrução n. 0600062-28.2018.6.01.0000 – classe 19)*

***Aprova o Plano de Conscientização Política da Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Acre referente ao biênio 2018/2019.***

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais (Constituição Federal, artigo 96, inciso I; Código Eleitoral, artigo 30) e regimentais (Regimento Interno do TRE/AC, artigo 17, inciso XXIX, e Regimento da Escola Judiciária Eleitoral do Acre, artigo 9º, incisos I e II),

**considerando** a necessidade de promover educação para a cidadania, estimulando posturas éticas que reflitam numa nova cultura de consciência cidadã, no qual a dignidade e honestidade sejam valores inegociáveis,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Aprovar o Plano de Conscientização Política da Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Acre referente aos anos 2018/2019.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 18 de maio de 2018.

Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**, Presidente.

**RESOLUÇÃO N. 1.731/2018**

*(Instrução n. 0600073-57.2018-6.01.0000 – classe 19)*

***Dispõe sobre a adoção do Sistema de Comunicação Eletrônica (COMUNICA) no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, tendo como destinatários os Juízos Eleitorais, os Partidos Políticos e seus responsáveis, candidatos, coligações e interessados em geral, e regulamenta a comunicação de atos processuais mediante a utilização de aplicativos de mensagens instantâneas, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre e das Zonas Eleitorais do Estado.***

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, inciso XXIX, do Regimento Interno,

**considerando** a necessidade de aprimorar a administração da justiça e otimizar a prestação jurisdicional, tendo em vista o direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988) e o princípio da eficiência que rege a Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988);

**considerando** a natureza e a necessidade de célere processamento dos feitos eleitorais;

**considerando** a informatização do processo judicial instituída pela Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

**considerando** o teor da Resolução TSE n. 23.325, de 19 de agosto de 2010, que instituiu a comunicação oficial eletrônica entre as Secretarias Judiciárias dos Tribunais Eleitorais e entre estas e os Juízos Eleitorais de primeiro grau de jurisdição, para cumprimento de atos judiciais;

**considerando** o teor da Resolução TSE n. 23.417, de 11 de dezembro de 2014, que dispôs sobre o processo eletrônico na Justiça Eleitoral;

**considerando** os benefícios advindos da realização de intimações mediante o uso de ferramentas eletrônicas similares ao aplicativo de mensagens *Whatsapp*, como instrumento de agilidade e qualidade da prestação jurisdicional;

**considerando** os entraves decorrentes da rígida normatização dos serviços de comunicação processual por meio de oficiais de justiça, consubstanciada, no que toca à Justiça Eleitoral, na Resolução TSE n. 23.527, de 26 de setembro de 2017;

**considerando** o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) n. 0003251-94.2016.2.00.0000, segundo o qual são admitidas comunicações processuais por meio de ferramentas do tipo *Whatsapp* ou similares; e

**considerando**, por fim, a competência supletiva dos Tribunais para regulamentar a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e disciplinar a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos, em conformidade com o disposto no artigo 196 do Código de Processo Civil,

**R E S O L V E:**

**SEÇÃO I**

**DO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA – COMUNICA**

**Art. 1º** As comunicações do Tribunal Regional Eleitoral do Acre dirigidas aos Juízos Eleitorais, aos órgãos de direção estaduais e municipais de partidos políticos e aos respectivos responsáveis, às coligações,

aos candidatos e aos interessados em geral serão efetivadas, preferencialmente, por meio do Sistema de Comunicação Eletrônica (COMUNICA), disponível no portal do TRE-AC, com as ressalvas a que se refere o art. 9º desta Resolução.

§ 1º O sistema de comunicação eletrônica de que trata o *caput* deste artigo é de uso exclusivo da Justiça Eleitoral, para envio de matérias afetas à sua competência, e destina-se especificamente à ciência e/ou cumprimento dos seguintes atos oficiais:

- I – citações, intimações ou notificações;
- II – ofícios, avisos e convites; e
- III – comunicações diversas.

§ 2º O processamento da comunicação eletrônica fica condicionado ao prévio cadastramento do usuário, que poderá ocorrer na forma dos arts. 2º, 3º e 4º desta Resolução, conforme o caso. Relativamente aos Juízos Eleitorais, serão utilizados, para fins de cadastro, seus respectivos endereços de *e-mail* institucionais.

**Art. 2º** Para os fins do disposto no art. 1º, cada partido político, obrigatoriamente, deverá informar, no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – Módulo Externo (SGIPEX), os endereços de correio eletrônico da agremiação e de cada um de seus responsáveis, quando do requerimento de registro ou anotação dos respectivos órgãos de direção (estadual e municipais).

§ 1º Após deferido o registro ou efetivada a anotação do órgão de direção partidária, os respectivos representantes e responsáveis serão chamados pela Secretaria Judiciária para, querendo, assinarem “Termo de Adesão ao Sistema COMUNICA” (na forma do Anexo I desta Resolução).

§ 2º Efetivada a adesão, a Secretaria Judiciária procederá ao devido cadastramento.

§ 3º O COMUNICA extrairá os endereços eletrônicos a serem cadastrados do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – Módulo Interno (SGIP), para alimentação do seu banco de dados.

§ 4º Os representantes e responsáveis dos partidos políticos receberão, via *e-mail*, uma senha de acesso individual ao Sistema COMUNICA, assegurados o sigilo, a identificação e a autenticidade das comunicações.

**Art. 3º** Nos anos em que se realizarem eleições, as coligações, os partidos políticos e os candidatos deverão informar, por meio do Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDEX), o respectivo endereço de correio eletrônico, quando da apresentação dos pedidos de registro de candidaturas.

§ 1º O cadastramento dos candidatos, partidos políticos e coligações no Sistema COMUNICA, para os fins do disposto no art. 1º desta Resolução, será realizado de ofício pela Secretaria Judiciária, após autuados e distribuídos os respectivos pedidos de registro de candidaturas ou demonstrativos de regularidade de atos partidários, conforme o caso, e valerá para todos os feitos relacionados ao pleito em que concorrerem.

§ 2º No caso de partido que já tenham aderido ao COMUNICA na forma do artigo anterior, o respectivo órgão de direção deverá informar preferencialmente o mesmo *e-mail* anteriormente cadastrado nesse sistema. Havendo divergência, valerá o endereço eletrônico informado no CANDEX.

§ 3º O COMUNICA extrairá os endereços eletrônicos a serem cadastrados do Sistema de Candidaturas – Módulo Interno (CAND), para alimentação do seu banco de dados.

§ 4º Os candidatos, coligações e, se necessário, os partidos políticos receberão, via *e-mail*, uma senha de acesso individual ao Sistema COMUNICA, assegurados o sigilo, a identificação e a autenticidade das comunicações.

**Art. 4º** Os demais interessados em aderirem ao COMUNICA deverão comparecer à Secretaria Judiciária do TRE-AC, munidos de documentos oficiais de identificação (com fotografia), a fim de assinarem termo de adesão, na forma do Anexo II.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa jurídica, o cadastramento ocorrerá mediante requerimento formal dirigido à Presidência do Tribunal, com indicação de endereço, número de inscrição no CNPJ, nome de seu representante ou procurador devidamente constituído e informação do *e-mail* a ser cadastrado.

**Art. 5º** A confirmação do cadastramento do endereço eletrônico de partidos políticos e seus responsáveis, coligações, candidatos e demais interessados implica o exposto compromisso de acessarem diariamente o Sistema de Comunicação Eletrônica (COMUNICA), bem como de manterem suas caixas de *e-mail* disponíveis e de consultá-las com regularidade.

§ 1º Considerar-se-á realizada a comunicação, citação, intimação ou notificação eletrônica, conforme o caso, no dia/hora em que os responsáveis e/ou dirigentes do respectivo partido político, coligações, candidatos ou interessados efetivarem acesso/consulta ao COMUNICA.

§ 2º A data da ocorrência do acesso/consulta será registrada pelo sistema e deverá ser informada nos autos do respectivo processo ou procedimento.

§ 3º Não havendo expediente forense na data do acesso/consulta, a comunicação do ato considerar-se-á realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º Tratando-se de citação, intimação ou notificação relativa a processo judicial, a consulta referida nos parágrafos anteriores deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da comunicação, sob pena de esta considerar-se automaticamente realizada na data do término desse prazo. Nos demais casos, o prazo previsto neste parágrafo será de 2 (dois) dias úteis.

§ 5º Tratando-se de prazos peremptórios e contínuos, que não se suspendam aos sábados, domingos e feriados, relacionados ao período eleitoral, a comunicação de ato processual considerar-se-á realizada no dia do seu envio ao destinatário, iniciando-se a contagem do respectivo prazo no dia seguinte.

**SEÇÃO II**  
**DA COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS**  
**VIA APLICATIVO DE MENSAGENS**  
**INSTANTÂNEAS**

**Art. 6º** As comunicações oficiais encaminhadas por meio do Sistema COMUNICA obedecerão ao seguinte:

I – a espécie de comunicação, no campo “Tipo de comunicação”, deverá identificar o ato oficial a ser encaminhado;

II – o expediente propriamente dito, que deverá ser digitado no campo “Mensagem”, será considerado como original para todos os efeitos legais;

III – os anexos da comunicação, caso existam, deverão estar no formato padrão PDF (*Portable Document Format*);

IV – tratando-se de citação, intimação ou notificação que se refira a processo eletrônico, dela constará a indicação da forma de acesso ao inteiro teor dos autos digitais e ao endereço do sítio eletrônico do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe (Resolução TSE n. 23.417/2014, art. 20, *caput*).

§ 1º O conteúdo das comunicações oficiais é de inteira responsabilidade do remetente.

§ 2º As comunicações oficiais serão tidas como inexistentes quando destinadas a endereços diversos dos constantes dos Sistemas SGIP e CAND ou dos informados por pessoas físicas e jurídicas que tenham solicitado cadastramento no Sistema COMUNICA.

§ 3º É de inteira responsabilidade dos partidos políticos e de seus representantes, das coligações, dos candidatos e dos demais interessados a comunicação sobre quaisquer alterações nos respectivos endereços de correio eletrônico cadastrados no COMUNICA.

§ 4º O recebimento de expedientes eletrônicos via COMUNICA implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Resolução, bem como a responsabilidade dos credenciados pelo uso indevido de tais comunicações.

**Art. 7º** Compete à Secretaria Judiciária administrar o Sistema COMUNICA, no âmbito deste Tribunal.

**Art. 8º** Caberá à Secretaria de Tecnologia da Informação prover as condições necessárias à implantação e à utilização do Sistema COMUNICA, garantindo sua disponibilidade, integridade física, confiabilidade e segurança dos documentos eletrônicos e dados nele incluídos.

**Art. 9º** O uso do Sistema COMUNICA não exclui a possibilidade de utilização, facultativa ou obrigatória, de outras formas de comunicação dos atos processuais previstas na legislação eleitoral e processual, desde que observadas as normas aplicáveis a cada caso, em especial as comunicações oficiais realizadas via aplicativo de mensagens instantâneas, publicação no Diário da Justiça Eletrônico, por oficial de justiça, por meio de sistema de tramitação eletrônica de processos, em mural (físico ou eletrônico) ou em sessão, principalmente nos casos em que:

I – houver advogado devidamente constituído nos autos ou com procuração arquivada na secretaria;

II – por qualquer motivo, houver indisponibilidade do COMUNICA.

**Art. 10.** A Justiça Eleitoral do Acre passa a adotar, no âmbito da Secretaria do Tribunal e das Zonas Eleitorais, a utilização de aplicativo para envio de mensagens eletrônicas de caráter oficial, do tipo *Whatsapp* ou similar, para fins de comunicação de atos processuais, nos casos e na forma previstos nesta Seção.

**Art. 11.** Para que se efetive a utilização desse tipo de ferramenta como instrumento de comunicação processual, o Tribunal Regional Eleitoral do Acre disponibilizará à unidade competente da Secretaria Judiciária e a cada uma das Zonas Eleitorais aparelho telefônico do tipo móvel (celular) habilitado à utilização do aplicativo de mensagens instantâneas a ser adotado.

§ 1º A Presidência do Tribunal, por meio de portaria, indicará o aplicativo de mensagens instantâneas a ser utilizado no âmbito da Secretaria e das Zonas Eleitorais.

§ 2º O Presidente do Tribunal, no âmbito da Secretaria, e o juiz eleitoral, em cada um dos cartórios eleitorais, designará o(s) servidor(es) responsável(is) pela utilização da ferramenta.

§ 3º A disponibilização de aparelho telefônico móvel celular aos cartórios eleitorais será gradual e observará o critério de necessidade de comunicações processuais, segundo avaliações realizadas pela Corregedoria Regional Eleitoral e pelos Juízes Eleitorais interessados.

§ 4º A unidade competente deste Tribunal providenciará a divulgação dos terminais telefônicos referidos no *caput* por meio do Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Acre, bem como a sua exibição em lugar de destaque nas páginas da rede mundial de computadores e redes sociais utilizadas pelo TRE-AC.

**Art. 12.** A adesão ao procedimento de que trata esta Seção dar-se-á:

I – para as coligações, partidos políticos e candidatos, no momento da formulação dos pedidos de registros de candidaturas. Nesses casos, a adesão abrangerá todos os processos relativos ao respectivo pleito;

II – por ato voluntário das partes e/ou de seus representantes, nos demais casos.

§ 1º Para fins de registro no sistema de comunicação de atos processuais por aplicativo de mensagens eletrônicas instantâneas, a parte ou o seu advogado, no caso previsto no inciso II, deverá preencher Termo de Adesão, conforme modelo constante do Anexo III desta Resolução, e informar os números dos processos ou o período eleitoral em que tal adesão vigorará.

§ 2º No caso de alteração do número do telefone móvel celular, a parte ou seu procurador deverá fazer comunicação formal e imediata da nova referência telefônica, sob pena de validade das comunicações processuais realizadas segundo os dados mantidos em registro.

§ 3º A adesão ao procedimento de comunicação de atos processuais por aplicativo de envio de mensagens instantâneas implica que o aderente:

I – concorda com os termos que regulam a comunicação de atos processuais por meio de aplicativo de envio de mensagens instantâneas;

II – possui o aplicativo de mensagens instantâneas adotado pelo TRE-AC instalado em seu celular, tablet ou microcomputador;

III – concorda que o número informado poderá ser utilizado pela unidade competente para o envio das citações, intimações ou notificações;

IV – foi cientificado de que o TRE-AC, em nenhuma hipótese, solicitará dados pessoais, bancários ou qualquer outra informação de caráter sigiloso por meio desse mecanismo, que será limitado à realização de atos de comunicação processual;

V – foi cientificado de que as dúvidas referentes à citação, intimação ou notificação deverão ser tratadas com a divisão responsável da Secretaria Judiciária ou junto ao cartório eleitoral responsável pelo ato;

VI – foi cientificado de que, na hipótese de intimação para comparecimento pessoal, deverá dirigir-se à unidade indicada no ato de comunicação processual, nos termos da legislação de regência;

VII – foi advertido de que o instrumento de comunicação processual por aplicativo de mensagens instantâneas veiculará exclusivamente matéria referente ao tratado nesta norma, sujeitando-se aquele que descumprir as regras estatuídas nesta Resolução e nos demais atos normativos a ela relacionados ao imediato descredenciamento do serviço e às demais penalidades previstas pela legislação aplicável.

**Art. 13.** No ato da citação, intimação ou notificação, o servidor responsável observará todas as formalidades da legislação quanto à sua elaboração e providenciará a remessa de arquivos que contenham a reprodução integral, no formato de imagem ou outro equivalente, das peças e/ou do pronunciamento judicial (despacho, decisão ou sentença) respectivo, sempre cuidando de consignar a identificação do processo, das partes e dos advogados.

Parágrafo único. Tratando-se de citação, intimação ou notificação que se refira a processo eletrônico, dela constará a indicação da forma de acesso ao inteiro teor dos autos digitais e ao endereço do sítio eletrônico do PJe (Resolução TSE n. 23.417/2014, art. 20, *caput*).

**Art. 14.** Considerar-se-á realizada a citação, intimação ou notificação no momento em que o aplicativo sinalizar a entrega da mensagem ao destinatário, não sendo necessária, para tanto, a sinalização de visualização.

§ 1º No caso de não haver a sinalização de entrega da comunicação eletrônica pelo aplicativo, a unidade responsável, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu envio, providenciará a citação, intimação ou notificação por outro meio idôneo, conforme as normas aplicáveis à espécie.

§ 2º A contagem dos prazos obedecerá ao estabelecido na legislação de regência.

**Art. 15.** A adoção do procedimento de comunicação de atos processuais regulado nesta Seção não impede a utilização, facultativa ou obrigatória, dos demais meios previstos na legislação processual e eleitoral, especialmente nos casos de instabilidade ou indisponibilidade do aplicativo.

**Art. 16.** A qualquer tempo, e desde que observada a necessidade, poderão ser realizados os ajustes necessários à melhor operacionalização das comunicações processuais por meio de aplicativo de mensagens instantâneas, mediante o consenso da Presidência e da Corregedoria Regional Eleitoral.

**Art. 17.** A Corregedoria Regional Eleitoral poderá, nos casos em que se vislumbre haver as condições mínimas de viabilidade, proceder à adaptação do conteúdo normativo desta Seção às situações que envolvam atos administrativos típicos da rotina cartorária, em especial em anos eleitorais.

### SEÇÃO III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

**Art. 19.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as eventuais disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 24 de maio de 2018.

Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**,  
Presidente e relatora.